

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

RAYANNA CÂNDIDO GOMES

**A CORRUPÇÃO COMO FATO SOCIAL E JURÍDICO E O POTENCIAL DO
COMPLIANCE PARA COMBATÊ-LO**

JUAZEIRO DO NORTE - CE
2020
RAYANNA CÂNDIDO GOMES

**A CORRUPÇÃO COMO FATO SOCIAL E JURÍDICO E O POTENCIAL DO
COMPLIANCE PARA COMBATÊ-LO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à coordenação
do Centro Universitário Leão Sampaio como requisito para a
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Francisco Thiago da Silva Mendes

JUAZEIRO DO NORTE - CE
2020
RAYANNA CÂNDIDO GOMES

**A CORRUPÇÃO COMO FATO SOCIAL E JURÍDICO E O POTENCIAL DO
COMPLIANCE PARA COMBATÊ-LO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à coordenação
do Centro Universitário Leão Sampaio como requisito para a
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: ____ / ____ / 2020.

BANCA EXAMINADORA:

Francisco Thiago da Silva Mendes

Ítalo Roberto Tavares do Nascimento

Otto Rodrigo Melo Cruz

JUAZEIRO DO NORTE - CE
2020

A CORRUPÇÃO COMO FATO SOCIAL E JURÍDICO E O POTENCIAL DO COMPLIANCE PARA COMBATÊ-LO

Rayanna Cândido Gomes¹
Francisco Thiago da Silva Mendes²

RESUMO

O presente trabalho tem o intuito de compreender e abordar a origem da corrupção analisando toda a sua construção histórica ao longo dos anos, com o objetivo de expor uma espécie de linha do tempo palpável, mais completa possível e coesa, bem como defini-la e discutir seus aspectos particulares e, além disso, estudar possíveis fatores que possam contribuir ou encorajar seu aumento. Esse artigo também irá tratar de qual caminho a corrupção “trilhou” para se enraizar tão fortemente na sociedade e em seus mais diversos níveis. Busca, ainda, abordar alguns instrumentos que possivelmente sirvam para coibir a corrupção, como os instrumentos normativos e tratados. Essa construção será feita por meio de uma revisão da literatura, sendo disciplinada em estudo bibliográfico, descritivo e qualitativo, com a finalidade de verificar o objeto de estudo.

Palavras-chave: Corrupção. Governo. Brasil. *Compliance*.

ABSTRACT

This paper aims to understand and address the origin of corruption, analyzing all its historical construction over the years, with the objective of exposing a kind of palpable, complete and cohesive timeline, as well as defining and discussing its particular aspects, and furthermore, study possible factors that may contribute or encourage the increase of corruption. The present work will also address the path that corruption “took” to take root so strongly in society and at its most diverse levels. It also seeks to address some instruments that may serve to curb corruption, such as normative and treated instruments. The construction of this study will be done through a literature review, which will be disciplined in a bibliographic, descriptive and qualitative study, in order to verify the object of study.

Keywords: Corruption. Government. Brazil. *Compliance*.

1 INTRODUÇÃO

A corrupção é um assunto que tem ganhado cada vez mais protagonismo atualmente não só no Brasil. Tal tema parece ter surgido recentemente por conta da notoriedade que tem ganhado ao longo de algumas décadas, no entanto, esse é um tema bem antigo já que existem indícios de práticas corruptas até mesmo no período colonial.

¹Discente do curso de direito da UNILEÃO. E-mail: rayannacandido@gmail.com

²Docente do curso de direito da UNILEÃO. Especialista em Direito Penal e Criminologia. E-mail: thiagomendes@leaosampaio.edu.br

O estudo pormenorizado de tal tema é de grande relevância, pois, segundo dados do portal da Transparência Internacional (2019), nos últimos anos o Brasil tem estado nas piores colocações no ranking da corrupção atingindo, por dois anos consecutivos, a pior nota da série histórica com uma pontuação na escala do IPC (Índice de Percepção da Corrupção) de 35 em uma escala de 0 a 100 - em que 0 significa que o país é percebido como altamente corrupto e 100 significa que o país é muito íntegro. São dados como estes que fazem surgir a necessidade de amplas e aprofundadas discussões acerca do tema e se faz necessária a criação de instrumentos para coibir a prática da corrupção em todos os setores da sociedade.

Desse modo, surgiu a necessidade de criar instrumentos para minimizar a corrupção, a exemplo a Lei nº 12.846, de 1º agosto de 2013, conhecida como a Lei Anticorrupção e do Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal – CP), que tipifica algumas condutas relacionadas com a corrupção e o *Compliance*.

O termo *compliance* deriva do verbo em inglês *to comply* - que significa cumprir, responder a um comando -, ou seja, nada mais é do que estar em conformidade com as leis, padrões éticos e regulamentos. Quando um programa de *compliance* é adotado por uma organização, tem a finalidade de evitar possíveis sanções impostas pelo Estado (TOMAZETI et al. 2016), já que, em tese, é um programa que serve de instrumento no combate à corrupção.

Com isso, surgiu a seguinte problemática: analisar qual o potencial do *compliance* para combater a corrupção enquanto problema social e jurídico. Esse trabalho tem como objetivo geral compreender como a corrupção criou raízes tão profundas em nossa sociedade e como ela assumiu um papel de protagonismo na mesma. Tendo ainda, como objetivos específicos, compreender a origem da corrupção, definir e discutir seus aspectos inerentes, buscando identificar fatores que contribuem para o aumento da mesma e, além disso, elencar leis e instrumentos que servem para inibir a corrupção, bem como, ao final, explorar o potencial do *compliance* para combater a corrupção.

2 METODOLOGIA

O presente estudo é de natureza básica com abordagem qualitativa, objetiva e descritiva, tendo como procedimento uma pesquisa bibliográfica. No que concerne ao procedimento, Gil (2002) ensina que a pesquisa bibliográfica é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos, acarretando assim uma grande

vantagem que é o fato de a pesquisa bibliográfica permitir ao investigador a cobertura de uma gama de fenômenos muito mais ampla do que aquela que poderia pesquisar diretamente. Essa vantagem torna-se particularmente importante quando o problema de pesquisa requer dados muito dispersos pelo espaço.

No tocante a pesquisa descritiva, Gil (2002) doutrina que a mesma tem como objetivo primordial a descrição das características de determinada população ou fenômeno ou, então, o estabelecimento de relações entre variáveis, podendo ir além da simples identificação da existência de relações entre variáveis, pretendendo determinar a natureza dessa relação.

Já ao que se refere ao método qualitativo de pesquisa, Creswel (2007, p. 186) chama atenção para o fato de que, na perspectiva qualitativa, o ambiente natural é a fonte direta de dados e o pesquisador o principal instrumento, sendo que os dados coletados são predominantemente descritivos (Augusto et al. 2007-2011).

O estudo em questão terá como fontes bibliográficas livros, que, segundo Gil (2002), constituem fontes bibliográficas por excelência, que em sua forma de utilização pode ser classificado como de leitura corrente ou de referência, tem ainda fontes como publicações periódicas - jornais e revistas - e também pode fazer uso de impressos diversos que podem ser periódicos científicos, teses, dissertações.

O presente estudo se utilizará de livros, documentários, entrevistas de educadores, filósofos, juristas, revistas on-line, artigos e dissertações como fontes de pesquisa.

3 ORIGEM DA CORRUPÇÃO

A corrupção é um tema comum no nosso cotidiano, apresenta-se como uma forma fácil e rápida de ganhar dinheiro ou qualquer outro benefício, tendo indícios de seu surgimento, aqui no Brasil, na época da Colônia. Em meados de 1500, quando a esquadra de Pedro Álvares Cabral chegou ao Brasil, a nova terra criou a fama de abundância, passando assim a atrair os mais diversos estereótipos. Nos anos subsequentes ao descobrimento do Brasil, já era possível perceber diversos tipos de corrupção, dentre elas: o contrabando de mercadorias, praticado por clérigos e pelos colonizadores, conforme diz Klein e Alencar (2017).

Apesar de se encontrar dificuldades em conceituar ou definir a expressão “corrupção”, segundo Klein e Alencar (2017), essa pode ser entendida como um desvio de comportamento ou conduta com o fim de obter benefícios para si ou para outrem, não tendo dificuldade em lançar mão de meios devassos, que a sociedade pode considerar injustos, para conseguir tais benefícios. Já Luiz Alberto Blanchet e Viviane Taís Azoia (2017) ponderam que a corrupção

pode ser definida como o uso de cargos e posições públicas para ganho próprio, comprometendo assim a busca do bem comum.

Segundo Mário Sérgio Cortella (2015), a corrupção nasce na formação humana de liberdade, ou seja, é algo inerente a pessoa humana e é possível identificar desde o momento que a criança começa a aprender artifícios, como fazer chantagem quando chora para obter algo dos pais. Todavia, isso não quer dizer que a criança naquele momento seja má, no entanto, ela poderá ser, pois caso esse comportamento não seja corrigido haverá uma possibilidade de desvios maiores no futuro.

A corrupção não é algo novo no mundo, tampouco no Brasil, pois conforme a revista “Corrupção no Brasil e no Mundo”, publicada em 2016, a corrupção é tão antiga quanto o próprio governo. Há uns 2.300 anos, um primeiro ministro da classe mais alta da sociedade hindu (da Índia) fazia referência à corrupção, relacionando “pelo menos 40 maneiras” de fraudar dinheiro do governo.

De acordo com Figueiredo (2008), a corrupção no Brasil Colonial pede um dimensionamento sob uma ótica mais ampla, que abarque a cultura política, as práticas administrativas e o processo de colonização mercantilista da América Portuguesa, tendo como contexto da corrupção ao longo da construção do País e a sua presença no vigente momento tornando mais clara a ideia de que tal fenômeno é uma herança que nos foi transmitida pela cultura e os costumes portugueses.

No mesmo contexto, de acordo com o artigo publicado na revista virtual *Âmbito Jurídico*, por Marcela de Souza Pereira e Luiz Alberto Mendes Dias (2016), a corrupção fez-se presente no país desde o período Colonial, com as primeiras divisões de terra, que consistiam nas Capitânicas Hereditárias que acabavam por conferir uma espécie de poder político aos donatários, abrindo caminho para a propagação dos atos corruptos por parte dos detentores desse poder. Os referidos autores mencionam que os “homens portugueses” que estavam no Brasil naquele período não tinham muito apreço por qualquer restrição de ordem jurídica ou moral. Ressalta-se ainda que “(...). Nos governos gerais, embora se disciplinasse a administração da Justiça, os abusos e injustiças continuavam frequentes.”.

Por último, segundo Carla Priscilla Barbosa Santos Cordeiro (2017), um estudo histórico a respeito da corrupção torna mais viável ter uma visão mais ampla sobre a temática, mostrando inclusive, que a mesma não surgiu na modernidade, ao contrário, ela vem se desenvolvendo junto com a humanidade, podendo ser considerada como uma manifestação mais recorrente do homem. Assevera ainda que a luta do homem em busca de poder, com o

objetivo dominação pode ser um objeto de fomento para a corrupção, uma vez que dificilmente essas conquistas não estão apoiadas em atos corruptos.

4 CONCEITOS E CARACTERÍSTICAS DA CORRUPÇÃO

De acordo com o dicionário Aurélio, o termo corrupção vem do latim *corruptio* que significa: ato ou efeito de corromper, decomposição, putrefação e em seu sentido figurado: devassidão, depravação, perversão, suborno, peita. A definição de corrupção não é fácil, já que é um conceito em constante metamorfose, uma vez que determinada conduta entendida como corrupta em um determinado país pode não ser em outro, bem como práticas admitidas em uma dada época podem outrora não ser (Profs. Roberto Vieira Medeiros e Leonino Gomes Rocha, 2016).

Consoante o Promotor de Justiça Tiago Moreira da Silva (2016), a corrupção consiste em desvios éticos, como exemplo, furar uma fila ou estacionar o carro em vaga prioritária quando não se faz jus, mas também existe a corrupção enquanto ilícito administrativo ou penal, o que seria uma forma qualificada de corrupção, isto é, a corrupção não é apenas um desvio ético, como também, pode chegar ao ponto de práticas delituosas nas esferas penais e administrativas. Tais práticas são tipificadas em suas respectivas legislações, por exemplo, desvio de recursos públicos, a corrupção ativa e passiva, prevaricação, concussão e a fraude de licitações ou de concursos públicos, positivadas no Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal) e em legislações extravagantes.

Cortella (2015) também entende que a corrupção é um afastamento dos princípios éticos, sendo também definida como a capacidade de degradar, fazer apodrecer aquilo que deveria ser descente, e, já que a corrupção é um desvio ético, faz-se necessário entender brevemente a ética. O professor Cortella explicou em entrevista ao programa Aprovado (GSHOW), no dia 27 de fevereiro de 2016, que a ética é um conjunto de princípios que é usado para nortear a conduta humana em sociedade.

A Procuradora da Fazenda Nacional, Regina Hirose, em entrevista ao programa cidadania na TV SENADO, no dia 21 de fevereiro de 2019, elucidou que a corrupção não é algo exclusivo, por assim dizer, da cultura brasileira e sim um fenômeno mundial que traz consequências nefastas em todos os setores (saúde, educação, econômica). Destacou ainda que em algumas ocasiões, que para a conduta corrupta, são necessárias a figura de dois agentes (corrupto e corruptor), como por exemplo, o caso que deu início a Operação Lava Jato, que é possível

enxergar a participação do poder público enquanto corrupto e o setor privado figurando como corruptor.

Fernando de Barros Filgeiras (2004) afirma que de acordo com a teoria do positivismo jurídico a corrupção é uma consequência de uma deslegitimação do comando jurídico e da insuficiência da lei. Contudo, a corrupção não pode ser resultado de leis inócuas e sim de preceitos e convicções que os homens trazem consigo e partilham entre si. Barros (2004) afirma que “A corrupção, (...), transcende os próprios limites da norma jurídica, estando tributada à capacidade de uma dada comunidade empreender coletivamente, por meio do consentimento, a eficácia da ordem política”.

Em artigo publicado no site Jusbrasil, Evinis Talon (2016) explica que o termo corrupção é diariamente empregado para caracterizar “atos de apropriação ou de desvios dos cofres públicos”, ou então para afirmar que determinado indivíduo é corrupto por fazer uso da máquina pública em proveito próprio.

No Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940), a expressão corrupção aparece 7 (sete) vezes, no entanto, nas 4 (quatro) primeiras tal expressão aparece em sentido diverso daquele que é culturalmente conhecido e empregado, estando positivadas nos artigos 218, 271, 273 e 274. Os referidos dispositivos legais tipificam, respectivamente, os seguintes crimes: “corrupção de menores”; “corrupção ou poluição de água potável”; “falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios” e “Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais” (Evinis Talon, 2016).

Já nas últimas 3 (três) vezes que o termo corrupção aparece no Decreto-Lei 2.848/40, pode-se dizer que seu significado se assemelha um pouco ao entendimento usual. A palavra corrupção aparece nos artigos 317, 333 e 337-B, que tipificam, respectivamente, as seguintes condutas: “corrupção passiva”; “corrupção ativa” e “corrupção ativa em transação comercial internacional” (EVINIS TALON, 2016). E ainda de acordo com Marcela de Souza Pereira e Luiz Alberto Mendes Dias (2016), o Código Penal conceitua corrupção como uma conduta ilícita, podendo ser ativa ou passiva.

Posto isto, vale fazer uma breve análise do crime de corrupção passiva que está positivado no artigo 317 do Código Penal:

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função, ou antes, de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

(...)

O crime de corrupção passiva traduz-se nas condutas de solicitar/pedir, receber ou aceitar promessa de vantagem indevida. No primeiro verbo da conduta, o crime é praticado pelo próprio funcionário público quando o mesmo solicita a vantagem indevida, consumando-se aí o delito; já no verbo receber, pressupõe-se a ação voluntária do agente corruptor ao oferecer a vantagem ao funcionário público, todavia, o delito só se consuma com o recebimento da vantagem indevida; e, na última hipótese, consiste na aceitação da promessa de uma vantagem indevida, aqui também se entende que há uma atuação da figura do corruptor, sendo que o agente público apenas consente e anui, consumando-se o delito com a simples aceitação. Vale deixar explícito que o bem jurídico tutelado aqui é a moralidade administrativa, em vista da comercialização da função pública (ROGERIO SANCHES, 2018).

É crucial, também, mencionar o crime de concussão que está positivado no artigo 316 do Código Penal, e que apesar de não conter o termo corrupção, possui o mesmo *animus* do crime de corrupção passiva que, conforme mencionado anteriormente, consiste na obtenção da vantagem indevida, assemelhando-se inclusive, na pena cominada para ambos os crimes.

Art. 316 - Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função, ou antes, de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.
(...)

Conforme Rogério Sanches (2018), o crime do art. 316 do CP pauta-se no verbo delitivo do agente público, abusando de suas funções mesmo antes de assumi-la, exigir para si ou para outrem vantagem indevida, consumando a conduta criminosa, uma vez que se trata de delito de natureza formal e tem sua consumação antecipada. Vale deixar claro que o agente público se vale de uma exigência que pressupõe uma conduta coercitiva e intimidadora.

Faz-se mister também, um estudo singelo sobre o crime de corrupção ativa que está tipificado no artigo 333 do Código Penal:

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:
(...)

Rogério Sanches (2018) doutrina que o crime de corrupção ativa tem como objeto de proteção a probidade da Administração Pública, sempre com o *animus* de manter a “pureza que

deve nortear os atos dos servidores públicos”. O crime em estudo consiste em dois verbos nucleares e alternativos, sendo, portanto, um delito de ação múltipla, que são: oferecer ou prometer uma vantagem indevida ao funcionário público com a intensão de fazê-lo praticar, deixar de praticar (omissão) ou retardar ato de ofício, leia-se, ato funcional. O delito insta consumado no momento que o funcionário público toma conhecimento da promessa ou da oferta, vale mencionar que tal delito é classificado como um crime comum, portanto, pode ser cometido por qualquer pessoa, não sendo exigida nenhuma qualidade especial do agente corruptor (Rogerio Sanches, 2018).

Por fim, é essencial fazer uma ponderação concisa sobre o delito de corrupção ativa em transação comercial internacional, positivado no artigo 337-B do Código Penal:

Art. 337-B. Prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a funcionário público estrangeiro, ou a terceira pessoa, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício relacionado à transação comercial internacional:
Pena – reclusão, de 1 (um) a 8 (oito) anos, e multa.
(...)

Ensina Rogério Sanches (2018), que o mencionado delito busca proteger “(...) o regular desenvolvimento das transações comerciais entre o Brasil e os demais países”. O delito em estudo consiste em três verbos, que são os seguintes: oferecer, prometer ou dar vantagem de qualquer natureza, desde que indevida a funcionário público estrangeiro (ou a terceira pessoa), com o desígnio de fazê-lo praticar, deixar de praticar ou retardar ato que deve fazer de ofício. O crime será consumado no momento que o funcionário público estrangeiro toma conhecimento do oferecimento ou da promessa de vantagem indevida. Já no verbo dar, o crime só será consumado com a efetiva entrega da referida vantagem, uma vez que, nesta modalidade, o crime é de natureza formal.

5 FATORES QUE CONTRIBUEM PARA O AUMENTO DA CORRUPÇÃO

Em seu artigo publicado no site Âmbito Jurídico, Thiago Xavier (2013) assevera que quando se trata de corrupção, pode-se afirmar que não há como dizer que existe apenas um fator que contribua para sua existência, tampouco solução singular. Ou seja, a corrupção existe como resultado de uma variada quantidade de fatores e, sendo assim, não tem como solucioná-la de forma simplória.

Como mencionado anteriormente, a corrupção pode ter várias causas, segundo a pesquisa publicada no XX SemeAD Seminários em Administração e realizada por Mezzomo, Antonio e Costa (2017), entre as causas da corrupção estão as seguintes: Impunidade; burocratização; fatores culturais; sistema político corrupto; Implementação inadequada de leis anticorrupção; baixos níveis de transparência; setor privado que corrompe; estado grande e paternalista; baixo *political savvy* dos cidadãos; e baixos níveis de *compliance*. Vale lembrar que as referidas causas estão dispostas em ordem, tendo a impunidade como o fator que mais contribui para o aumento da corrupção e os baixos níveis de *compliance*, sendo classificado como o fator que menos contribui para o aumento da corrupção.

A Impunidade, Burocratização e Fatores Culturais têm um papel de protagonismo ao nos referir a corrupção, uma vez que, ainda segundo Mezzomo, Antonio e Costa (2017), os mencionados fatores “correspondem a quase 40% das raízes e causas da corrupção”. A expressão Impunidade vem do latim *impunitas.atris* - que significa ausência de punição; sem castigo; há tolerância de crime (DICIONÁRIO OLIVE DE PORTUGUÊS, 2020) - , ou seja, existe, no Brasil, uma certa condescendência com relação a ausência de punição no tocante a corrupção, sendo assim, quem pratica atos de corrupção crer veementemente que não sofrerá nenhum tipo de consequência, justamente em virtude da impunidade que paira sobre esses casos aqui no Brasil (MEZZOMO, ANTONIO E COSTA, 2017).

Já a Burocratização “ocorre quando um burocrata usa indevidamente sua margem de discricionariedade para favorecer seus interesses privados em detrimento do interesse público”. Seguindo esse silogismo, deduz-se que quanto maior for a aparelhagem burocrática maior será a margem de discricionariedade, ou seja, maior será a liberdade de atuação, permitindo que o servidor público se utilize da máquina pública para satisfazer os próprios interesses privados em prejuízo dos interesses públicos (MEZZOMO, ANTONIO E COSTA, 2017). Ainda segundo os aludidos autores os Fatores Culturais ocupam uma posição de relevância, dado que abarcam um vasto conjunto de “manifestações culturais nacionais” como: “o jeitinho brasileiro”, a “malandragem” e a rasa compreensão de que aquele que não leva vantagem é um “perdedor”. Os mencionados fatores culturais levam a uma consequência lógica de que eles também são uma forma de corrupção, já que levam o indivíduo a interpretar normas, leis e regras de forma versátil, de modo a facilitar o alcance de determinadas vantagens (muitas vezes indevidas) em benefício próprio, de familiares e amigos.

Por fim, vale ainda salientar que a execução inadequada de leis anticorrupção e o baixo nível de transparência carregam suas parcelas de incidências nas causas de corrupção, sendo que o primeiro, por sua vez, recebe críticas, segundo Mezzomo, Antonio e Costa (2017), acerca

da forma em que está construída a legislação anticorrupção do País, visto que “Machado e Paschoal (2016)” entendem ser difícil para as instituições que atuam em procedimentos administrativos, civis e criminais antecipar o movimento do possível ato de corrupção. Do mesmo modo o Baixo Nível de Transparência também acaba por contribuir com as práticas de corrupção, uma vez que conforme Mezzomo, Antonio e Costa, há uma grande falta de transparência que vem contribuindo e facilitando a impunidade, que por seu turno acaba colaborando com a prática de atos corruptos.

6 COMPLIANCE COMO FERRAMENTA DE COMBATE A CORRUPÇÃO

Cavaliere (2019) afirma, em seu artigo publicado no site Âmbito Jurídico, que o Brasil inovou com a criação da Lei 12.846/2013, também conhecida como Lei Anticorrupção, pois ela trouxe novidades quanto a “responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra administração pública”, gerando assim novas esperanças para uma sociedade já fadigada de tanta corrupção e de instrumentos legislativos que até aquele momento, não fora capaz de minimizar ou coibir a incidência da corrupção.

Ainda segundo o referido autor, outra novidade que merece destaque é o fomento do *compliance* como instrumento para coibir a corrupção, sendo aplicado como ferramenta de colaboração entre o setor público e privado, assevera ainda que “se bem aplicado, pode representar uma esperança real para extirpar as práticas ilícitas das contratações públicas”. Que pode ser usado, como exemplo de tais instrumentos, aqueles descritos no artigo 7º, inciso VIII, da Lei 12.846/2013:

Art. 7º Serão levados em consideração na aplicação das sanções:

(...)

VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica;

(...)

Já Mendes e Carvalho (2017) em seu livro, explica que no mundo corporativo o programa de *compliance*, de forma resumida, procura manter a conformidade com a legislação vigente, ou seja, buscando determinar meios, técnicas, procedimentos ou métodos para transformar o cumprimento das leis “parte da cultura corporativa”. Contudo, o intuito de tais ferramentas não é extinguir o cometimento de ilícitos, mas sim diminuir sua incidência e possibilitar que a empresa busque uma solução mais célere.

No mesmo sentido se posiciona Rosa (2020) em sua publicação, na revista virtual *Âmbito Jurídico*, afirmando que os ganhos advindos da implementação de programas de *compliance* extrapolam qualquer vantagem ofertada pela legislação, no que se refere à atenuação de punições, visto que estes programas procuram propagar a cultura da ética, com o desígnio de impossibilitar ou pelo menos dificultar a prática de atos de corrupção no campo empresarial. Em outras palavras, para a referida autora, por mais que as leis possam oferecer benefícios atraentes o mais importante é criar e disseminar a cultura do certo, da ética, a cultura de estar em conformidade com os instrumentos normativos e legislativos.

Segundo Rosa (2020), uma temática de grande relevância a ser estudada e que guarda íntima relação com o *compliance* é o Acordo de Leniência, positivado no artigo 16 da Lei Anticorrupção:

Art. 16. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, sendo que dessa colaboração resulte:

I - a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber; e

II - a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração.

(...)

O referido artigo confere poderes a autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública para que realize acordos de leniência com aquelas Pessoas Jurídicas que praticarem quaisquer dos atos positivados no mencionado dispositivo legal. No entanto, as Pessoas Jurídicas devem ajudar de forma efetiva nas investigações e nos processos, de modo que torne possível a identificação de quaisquer envolvidos, bem como a obtenção de documentos que provem a materialidade do ilícito que está sendo investigado, ou seja, o referido artigo traz mais uma vez a colaboração entre o setor público e privado (Rosa, 2020).

Todavia, faz-se mister trazer a análise do §1º do artigo 16 da Lei Anticorrupção, uma vez que preconiza mais alguns requisitos, cumulativos, para ser possível a celebração do Acordo de Leniência, quais sejam:

(...)

§ 1º O acordo de que trata o *caput* somente poderá ser celebrado se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - a pessoa jurídica seja a primeira a se manifestar sobre seu interesse em cooperar para a apuração do ato ilícito;

II - a pessoa jurídica cesse completamente seu envolvimento na infração investigada a partir da data de propositura do acordo;

III - a pessoa jurídica admita sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento.

A Lei 12.846/13 trouxe a responsabilização civil e administrativa dos atos de corrupção, mas também, como dito anteriormente, incentivou a criação, no âmbito empresarial, de procedimentos e instrumentos que tenham a finalidade de buscar e manter a conformidade com a legislação, uma vez que aquelas empresas tenham esses programas de *compliance*, será levado em conta no momento da fixação da sanção. E em 2014 o *compliance* reaparece, dessa vez como consequência da Operação Lava Jato, pois, ao passo que foram descobertos ato de corrupção envolvendo grandes empresas, foi sendo adotado, por parte de tais empresas, o referido programa como forma de mostrar “ao mercado e à Justiça, a decisão de não coadunar com qualquer irregularidade” (Becker, 2018).

Para Becker (2018), a atuação do Direito Penal passou a ser necessária, fazendo surgir o *criminal compliance*, como consequência da sociedade pós-industrial e dos seus avanços tecnológicos, com isso, acabou dando origem a novos riscos no que tange as esferas ambientais, econômicas e sociais que se manifestam cada vez mais. No entanto, no Brasil, o *criminal compliance* é uma inovação que vem crescendo na atual conjuntura, mostrando grandes empresários e pessoas jurídicas sendo demandados pela Justiça Criminal, tornando clara a conveniência de adotar medidas de prevenção e conformidade com as regras da atividade empresarial.

Nesse contexto, Zagonel (2018) fala da importância da implementação do *criminal compliance* no âmbito empresarial, ante ao atual cenário do Brasil, analisando o seu aspecto jurídico, político, e econômico, ainda mais, após a realização da “Operação Lava Jato” que resultou em um verdadeiro escândalo de corrupção envolvendo agentes políticos e grandes empresários que praticaram os mais variados delitos, em outras palavras, para o referido autor

a efetivação do *criminal compliance* é de grande importância, visto que, o Brasil, encontra-se em um *status* ímpar no que tange a corrupção.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A corrupção tem se mostrado como uma temática que está em grande evidência no atual cenário do País, demonstrando, por exemplo, que tal fenômeno não é apenas um problema que surgiu neste século. Embasando-se nesta pesquisa nota-se que a corrupção não é exclusiva de alguns grupos sociais, ou de uma determinada cidade, tampouco de um ou dois indivíduos, mas trata-se de um problema em larga escala que envolve toda a sociedade, estando ela presente em muitos momentos da história política, social, econômica e até mesmo na cultura.

Conforme a análise pretérita, o termo corrupção não tem uma acepção única, visto que a corrupção não pode ser vista de forma simplória, como se pudesse ser resolvida de forma rápida. Não é possível tratar a corrupção como um problema banal nem muito menos ignorá-la, pois, a mesma tem acarretado nefastas consequências para a nossa sociedade desde os seus primeiros indícios aqui no Brasil, no Período Colonial, e passando por todas as épocas de desenvolvimento do nosso governo.

A corrupção não é simplesmente um problema de desvio de conduta de ordem ética ou moral, não se trata apenas de um indivíduo “furar” a fila no banco ou na padaria, ou do certo e errado no senso popular, mas sim de algo que vai um pouco mais longe, chegando à esfera da ordem jurídica. As condutas corruptas foram ficando cada vez mais graves até chegar ao ponto serem tratadas como ilícito Penal e/ou Administrativo, tendo, inclusive, tipificações em instrumentos legislativos para algumas dessas condutas, a exemplo daquelas que aqui foram analisadas pormenorizadamente: corrupção passiva, concussão, corrupção ativa e corrupção ativa em transação internacional comercial – todas elas positivadas no Código Penal Brasileiro.

Em virtude do grande destaque que a corrupção ganhou nas últimas décadas, o Brasil editou a Lei 12.846/2013, também conhecida como Lei Anticorrupção, que veio inovando em alguns aspectos, inclusive no tocante ao incentivo do *compliance*, ou melhor, no que concerne a implementação de programas efetivos de *compliance* no âmbito empresarial. O referido instrumento legal estimulou a adoção de práticas que pudessem inibir ao máximo os atos evitados de corrupção.

Ademais, o *compliance* traduz-se na adoção de ações que tenham o intuito de coibir e minimizar as práticas de corrupção o máximo possível, já que a função precípua de tais programas consiste em manter a conformidade com os instrumentos normativos, legislativos e

códigos de ética. É importante trazer aqui a ponderação feita por Rosa (2020), uma vez que ela afirma ser muito importante tal inovação feita pela Lei Anticorrupção, todavia, o mais importante é implementar uma cultura de zelar pela ética, pelos instrumentos normativos e legislativos, ou seja, zelar pela cultura do certo e estar alinhado com os aludidos institutos.

Por último, cumpro destacar que o meu posicionamento acerca do *compliance* é no sentido de que a implementação do mencionado instituto pode ser um notório aliado no combate à corrupção, atuando como um instrumento de cooperação entre o setor público e o setor privado e, se for executado de forma precisa, de modo a não desvirtuar sua essência, pode até mesmo eliminar a corrupção, seguindo o entendimento de Cavaliere (2019).

REFERÊNCIAS

AUGUSTO, Cleiclei Albuquerque; SOUZA, José Paulo de; DELLAGNELO, Eloise Helena Livramento e CARIO, Silvio Antônio Ferraz. **Pesquisa Qualitativa: rigor metodológico no tratamento da teoria dos custos de transação em artigos apresentados nos congressos da Sober (2007-2011)**. *Rev. Econ. Sociol. Rural* [online]. 2013, vol.51, n.4, pp.745-764. ISSN 0103-2003. <https://doi.org/10.1590/S0103-20032013000400007>.

ANTONIO, Odirlei; LUCIANO, Edimara; WEIDENHOFT, Guilherme. **ENTENDENDO AS CAUSAS DA CORRUPÇÃO NO BRASIL E O PAPEL DA TI NA REDUÇÃO DA VULNERABILIDADE À BRECHAS DE CORRUPÇÃO**. ResearchGate, 2017. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/321274551_ENTENDENDO_AS_CAUSAS_DA_CORRUPCAO_NO_BRASIL_E_O_PAPEL_DA_TI_NA_REDUCAO_DA_VULNERABILIDADE_A_BRECHAS_DE_CORRUPCAO. Acesso em: 26/09/2020.

BECKER, Camila Mauss. **Compliance, Autorregulação Regulada e o Sistema de Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica no Direito Penal Brasileiro**. Orientador: Prof. Dr. Giovani Agostini Saavedra. 2018. Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018. PDF.

BLANCHET, Luiz Alberto; AZOIA, Viviane Taís. A Transparência na Administração Pública, o Combate à Corrupção e os Impactos no Desenvolvimento. **Revista do Direito, Santa Cruz do Sul**, v. 1, n. 51, p. 157-175, jan. 2017. ISSN 1982-9957. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/8897>. Acesso em: 20 jun. 2020. doi:<https://doi.org/10.17058/rdunisc.v1i51.8897>.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. **Diário Oficial da União**: Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, 02 de agosto de 2013, p. 1.

CAVALIERI, Davi Valdetaro Gomes. O Compliance como Mecanismo de Combate a Corrupção. **Âmbito Jurídico**, 2019. Disponível em: [https:// ambitojuridico.com.br /cadernos/direito-administrativo/o-compliance-como-mecanismo-de-combate-a-corrupcao/](https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/o-compliance-como-mecanismo-de-combate-a-corrupcao/). Acesso em: 10/10/2020.

CORDEIRO, Carla Priscilla Barbosa Santos. **A Corrupção sob um Prisma Histórico-Sociológico**: Análise de suas Principais Causas e Efeitos. 2017. Artigo (Graduação) - Cesmac Faculdade do Agreste, Arapiraca - AL, 2017. Disponível em: <https://revistas.cesmac.edu.br/index.php/dec/article/view/670>. Acesso em: 11 out. 2020.

Corrupção também é colar em provas e estacionar em vaga preferencial, explica procuradora. [s.l]: Tv Senado, programa Cidadania, 2019. MP4, son., color. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=J3m8oI4dYWQ>. Acesso em: 20 jun. 2020.

DICIO. **Dicionário On-line de Português**, 2020. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/impunidade/>. Acesso em: 26/09/2020.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal**: Parte Especial. 10. ed. rev. atual. e aum. Salvador - BA: Editora Jus Podivm, 2018. 1024 p. v. Único. ISBN 978-85-442-1906-6.

FIGUEIREDO, Luciano Raposo. A Corrupção no Brasil Colônia. In: AVRITZER, Leonardo; BIGNOTTO, Newton; GUIMARÃES, Juarez; STARLING, Heloisa Maria Murgel (org.). **CORRUPÇÃO: Ensaios e Críticas**. Belo Horizonte - Mg: Ufmg, 2008. p. 209. Disponível em: https://books.google.com.br/books?id=X3B6VsbtuBQC&printsec=frontcover&hl=pt-BR&authuser=0&source=gbs_ge_summary_r&cad=0#v=onepage&q&f=true. Acesso em: 20 jun. 2020.

CORTELLA, Mario Sergio. **Cortella Explica Conceitos de Moral e Ética**. [s.l]: Rede Bahia, 2016. MP4, son., color. Disponível em: <http://gshow.globo.com/Rede-Bahia/Aprovado/noticia/2016/02/filosofo-mario-sergio-cortella-explica-conceitos-de-moral>. Acesso em: 20 jun. 2020.

FILGUEIRAS, Fernando de Barros. Notas críticas sobre o conceito de corrupção: um debate com juristas, sociólogos e economistas. **Revista de Informação Legislativa**, [s. L.], v. 164, n. 41, p. 125-148, outubro a dezembro 2004. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/31939513/Notas_criticas_sobre_o_conceito_de_corrupcao.pdf?1379952016=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DNotas_criticas_sobre_o_conceito_de_corru.pdf&Expires=1592618612&Signature=eO~KebxzVgl3bEw5hZt7bF2FEg4ZC-E6fLM993a9zX3aF73GJ0AR3BLHyNaRgXCvGT1Oa1Cpx2hT2DVbbF7nHO2sUPDLNj17TEPHFgkyfjzmzmlMyBLjK48NvLnFoYBbyrIa3nznzr~KpOSR4piUht382l0wnqyc4kGGO4Gki826RjegRFQ1NYr0V4HJDOJiPMgPFv2kAF6jj6BLjJt5FugZ4dR5GeWKKsBWMs9rxDYZ6qHa5RJ5pely-V~n79bFmwYIVJDWA1Mel3kyQmEi-GxAEOMWOKc1awLQcBV37X9CysomeAtbDyeNeZgKLuYm7hQndN7camuNvw~a6vtnLw__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 20 jun. 2020.

FRANCE, Guilherme. **Transparência Internacional Brasil**: índice de percepção da corrupção 2019. Índice de Percepção da Corrupção 2019. 2020. Disponível em: <https://transparenciainternacional.org.br/ipc/>. Acesso em: 20 jun. 2020.

GIL, Antonio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas S.a, 2002.

Klein, Carla Luiza de Lima; Alencar, Joaquim Carlos Klein. Breve Histórico da Corrupção no Brasil. **Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça**, [s.l.], v. 4, 2017. Curso de Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – Unidade Universitária de Doutorados. Disponível em: <https://periodicosonline.uems.br/index.php/RJDSJ/artic le/view/1906>. Acesso em: 20/06/2020.

LABS, Snowman (ed.). **Dicionário Aurélio da língua Portuguesa**. 5. ed. [s. L.]: Positivo Soluções Didáticas Ltda, 2010. Disponível em: <https://editorapositivoaurelio.page.link?apn=br.com.editorapositivo.aurelio&ibi=https%3A%2F%2Feditorapositivoaurelio.page.link&link=https%3A%2F%2Feditorapositivoaurelio.page.link%2Fentry%2F39269>. Acesso em: 02 jun. 2020.

CORTELLA, Mario Sergio. **Explica o que é Corrupção**. [s.l.]: Jornalismo Tv Cultura, 2015. MP4, son., color. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ezzMvd1hq7s>. Acesso em: 20 jun. 2020.

MENDES, Francisco Schertel; CARVALHO, Vinicius Marques de. **COMPLIANCE: Concorrência e Combate a Corrupção**. 1. ed. São Paulo: Trevisan Editora, 2017. ISBN 978-85-9545-007-3. *E-book*. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-PT&lr=&id=e4rODgAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT4&dq=COMPLIANCE+como+ferramenta+D+E+COMBATE+A+CORRUP%C3%87%C3%83O&ots=RpGc78-rxU&sig=QdPn0egd-9jv2QXUnS0E-lZiqE#v=onepage&q=COMPLIANCE%20como%20ferramenta%20DE%20COMBATE%20A%20CORRUP%C3%87%C3%83O&f=false>. Acesso em: 10/10/2020

O que é Corrupção? Rio Grande do Norte: Ministério Público do Rio Grande do Norte, 2016. mp4, son., color. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=aGEutaTO2KQ>. Acesso em: 20 jun. 2020.

PEREIRA, Marcela de Souza. DIAS, Luiz Alberto Mendes. **Corrupção Política: Uma História Brasileira. Âmbito Jurídico**, 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ensino-juridico/corruptao-politica-uma-historia-brasileira/>. Acesso em 10/10/2020.

Profs. Roberto Vieira Medeiros e Leonino Gomes Rocha, **A CORRUPÇÃO NO BRASIL E NO MUNDO**. [s. L.]: Fundação Demócrito Rocha, 2016.

ROSA, Bárbara Limonta. A Lei Anticorrupção, o Acordo de Leniência e o Programa de Compliance. **Âmbito Jurídico**, 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/noticias/a-lei-anticorruptao-o-acordo-de-leniencia-e-o-programa-de-compliance/>. Acesso em: 10/10/2020.

TALON, Evinis. **A Corrupção no Código Penal**. Jusbrasil, 2016. Disponível em: <https://evinistalon.jusbrasil.com.br/artigos/407272570/a-corruptao-no-codigo-penal>. Acesso em: 10/10/2020.

TEIXEIRA, Thiago. As Possíveis Causas da Corrupção Brasileira. **Âmbito Jurídico**, 2013. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-117/as-possiveis-causas-da-corrupcao-brasileira/>. Acesso em: 26/09/2020.

XI EVINCI, 2016, [s.l]. **A importância do compliance de acordo com a Lei Anticorrupção**. Brasil: Centro Universitário Autônomo do Brasil – UniBrasil, 2016. Disponível em: <https://portaldeperiodicos.unibrasil.com.br/index.php/anaisvinci/article/view/1693>. Acesso em: 20 jun. 2020.

ZAGONEL, Luís Roberto de Oliveira. **CRIMINAL COMPLIANCE: A Responsabilidade Penal do Compliance Officer**. Orientador: Prof. Dr. Fábio André Guaragni. 2018. Dissertação (Pós-Graduação) - CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA FACULDADE DE DIREITO DE CURITIBA, Curitiba, 2018. PDF